



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 27/05/14**

97 TC-038463/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

**Contratada:** Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s)**

**Instrumento(s):** Tércio Garcia (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços em alvenaria, pisos, infraestrutura e superestrutura na Rede de Ensino do Município de São Vicente.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-02-11. Valor – R\$7.707.961,73. Termo Aditivo celebrado em 20-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 19-12-12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** GDF-4 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em exame, **Dispensa de Licitação**, fundamentada no artigo 24, VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, e decorrente **Contrato nº 003/2011**, firmado em 1º/02/2011, entre a **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente** e a **Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI**, visando à prestação de serviços de alvenaria e superestrutura, voltados à rede municipal de ensino, pelo valor de R\$ 7.707.961,73 e prazo de 12 (doze) meses.

**1.2.** Também em análise, o **Termo Aditivo nº 01**, assinado em 20/12/2011, com a finalidade de acrescer ao objeto serviços de manutenção, visando à preparação das unidades escolares para o ano letivo de 2012, pelo valor de R\$ 1.834.806,43, correspondente a 23,80% do inicialmente contratado.

**1.3.** A **4ª Diretoria de Fiscalização** concluiu pela **irregularidade** da matéria, em razão dos seguintes apontamentos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



- a) o preço do Contrato, para fins legais, foi fixado em R\$ 7.707.961,73; contudo, restou avençado entre as partes o pagamento de mais 10% sobre o referido valor a título de taxa de administração, de forma que a importância total devida pela Municipalidade é, na verdade, de R\$ 8.478.757,90;
- b) não há nos autos nenhum projeto ou estudo que demonstre o modo como se chegou aos quantitativos consignados na planilha orçamentária;
- c) não foram indicadas as escolas que seriam beneficiadas com os serviços pactuados;
- d) o ato de ratificação não foi publicado;
- e) não foi devidamente motivado o acréscimo levado a efeito por meio do Termo Aditivo, tampouco especificadas as unidades de ensino em que seriam executados os serviços;
- f) a CODESAVI não possui CND ou CPD-EM em relação aos encargos previdenciários.

**1.4.** Notificada, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a **Origem** apresentou os esclarecimentos e documentação de fls. 119/220.

**1.5. Assessoria Técnica e Ministério Público de Contas** opinaram pela **irregularidade** dos atos praticados.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO**

**2.1.** Os esclarecimentos apresentados pela defesa não foram capazes de afastar tudo quanto apontado pela Fiscalização.

**2.2.** Com efeito, além de não ter sido claramente demonstrada inviabilidade de competição para a consecução do objeto tão abrangente como o de prestação de serviços de alvenaria e superestrutura na rede de ensino, os débitos da CODESAVI, constatados no decorrer da instrução dos autos, junto à seguridade social por si só são suficientes à reprovação da matéria.

Necessário lembrar, a propósito, que, segundo dispõe o artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, a “pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios” (grifei).

Assim sendo, mesmo nas contratações realizadas por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação, é imprescindível a apresentação, pela futura contratada, de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos perante o INSS. E, mesmo que haja posterior regularização da situação da empresa perante o aludido Órgão, esta não retroage a fim de habilitá-la à época em que se processou a contratação.

Registre-se que a própria Municipalidade, quando da apresentação de sua peça de defesa, deixou claro que existem alguns entraves burocráticos, e que a Codesavi vem desenvolvendo estudos e levantamentos acerca do mencionado débito junto ao INSS, para fins de compor as divergências.

**2.3.** No que diz respeito à cobrança de taxa de administração equivalente a 10% sobre os valores ajustados pela CODESAVI, alega a Prefeitura Municipal de São Vicente que é prática corriqueira, por estar prevista no artigo 2º da Lei Municipal nº 1.726/77, c.c. artigo 3º do Decreto Municipal nº 3.914/1989.

Contudo, a matéria merece uma análise mais detida por parte deste Tribunal, pois a Prefeitura Municipal acabou utilizando, como parâmetro de preços, o orçamento básico estimativo decorrente de pesquisa de mercado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



efetuada junto às 03 (três) empresas do ramo, sem levar em consideração a taxa de 10% de administração.

Dessa forma, e à ausência de qualquer outro elemento que demonstre a razoabilidade da importância total pactuada, restou violado o disposto no inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, segundo o qual é possível a aquisição de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública, **desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado** (grifei).

**2.4.** O Termo Aditivo está comprometido pelas impropriedades constatadas na contratação direta, por força do princípio da acessoriedade, e também pela falta de justificativas plausíveis e substanciais para o acréscimo promovido no objeto.

**2.5.** Ante o exposto, no mesmo sentido das manifestações desfavoráveis do Órgão de Fiscalização, da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas, **voto pela irregularidade do Ato de Dispensa de Licitação, do Contrato e do Termo Aditivo** em análise, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal de São Vicente o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte as medidas adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

**2.6.** Nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO**, ainda, pela aplicação de **multa** aos responsáveis, **Sr. Tércio Augusto Garcia Junior** e **Sra. Tânia Maria Teixeira Simões de Oliveira**, respectivamente, Chefe do Executivo e Secretária Municipal da Educação à época, em importância correspondente a **300 (trezentas) UFESPs**, considerando a gravidade das falhas constatadas e a violação aos dispositivos constitucionais e legais citados no corpo do voto. Fixo-lhes o prazo máximo de **30 (trinta) dias** para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Casa.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**